



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.551 - PR (2012/0180014-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALKIRIA BEZERRA LINS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA (MAIS DE 100 KG DE MACONHA). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo recursal, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar da paciente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas na gravidade concreta do delito, evidenciada pela grande quantidade de droga apreendida (mais de 100 kg de maconha), que foi localizada em várias partes do veículo, a saber, no interior dos bancos, das portas, do para-choque e embaixo do piso. Ilegalidade inexistente.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de junho de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.551 - PR (2012/0180014-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **Valkiria Bezerra Lins**, apontando-se como autoridade coatora a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná.

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante, em 7/6/2012, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e que, em 8/6/2012, a Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Umuarama/PR converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 106/107).

Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 146/148), a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte de origem, alegando *que não se fazem presentes os requisitos e fundamentos autorizadores da decretação e manutenção da custódia preventiva, elencados pelo artigo 312, do Código de Processo Penal, razão pela qual as referidas decisões carecem de fundamentação*.

Asseveraram que a paciente não foi presa em flagrante delito por estar vendendo drogas, mas, sim, porque apenas estava de carona no veículo no qual a droga foi apreendida. Informaram que a paciente possui condições pessoais favoráveis. Por derradeiro, pugnaram pela concessão liminar da ordem, para que a custódia cautelar seja revogada, concedendo-se a liberdade à paciente, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura (fls. 36/37).

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, porém, denegou a ordem (HC n. 932159-3 - 0026816-81.2012.8.16.0000 – fls. 35/36):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETO DE 'PRISÃO PREVENTIVA'. DECISÃO FULCRADA NA NECESSIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA'. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. APREENSÃO DE 137 TABLETES DE MACONHA, TOTALIZANDO 101 QUILOS DA SUBSTÂNCIA NO VEÍCULO EM QUE A PACIENTE ESTAVA. PRESENÇA DO REQUISITO DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

A aventada negativa de autoria demanda profundo exame de provas, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*. A grande quantidade de droga apreendida no veículo em que a paciente estava, demonstra um risco concreto à garantia da ordem pública, razão pela qual a manutenção da prisão é medida que se justifica.

Dáí o presente *writ*, no qual os impetrantes repisam as alegações formuladas no *habeas corpus* originário.

Requerem, liminarmente e no mérito, a imediata expedição de alvará de soltura em favor da paciente, para que possa responder ao processo em liberdade.

Indeferida a liminar (fls. 155/158) e prestadas as informações (fls. 162/176), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 179/186).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 252.551 - PR (2012/0180014-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Preliminarmente, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

No caso dos autos, contudo, não verifico existência de ilegalidade manifesta a ser sanada, senão vejamos.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 147/148 – grifo nosso):

[...] De outro lado, a manutenção da prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública. [...]

O fato imputado à paciente é grave, envolvendo, em tese, a prática do delito de tráfico de drogas (equiparado a hediondo), que por sua natureza provoca clamor público e exige um maior acautelamento social e do Juízo.

Ademais, na abordagem foi apreendida grande quantidade de "maconha" (mais de cem quilos), não sendo recomendável a soltura, por ora, pela afronta que isso representaria à ordem social, evitando que paire no meio coletivo a sensação geral de impunidade, com o incentivo à prática de novos ilícitos desta natureza. Também é preciso recordar que fatos como o imputado, infelizmente, tem se tornado constantes nesta comarca (talvez pela proximidade com o Paraguai), abalando a segurança e gerando um fundado temor na sociedade.

Anoto que o fato da requerente eventualmente possuir condições pessoais favoráveis não impede a manutenção de sua prisão, pois decorrente de lei e presente uma das hipóteses autorizadoras da prisão cautelar. [...]

Por fim, diante da natureza do caso e consoante fundamentação acima, revelam-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, porquanto nenhuma delas é suficiente para acautelar, no presente caso, a ordem pública e evitar eventual reiteração criminosa.

Posto isso, indefiro o pedido formulado por Valquíria Bezerra Lins, mantendo sua prisão preventiva. [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, assim decidiu (fls. 37 e 40/41 – grifo nosso):

[...] A paciente foi presa em flagrante delito na data de 07 de junho de 2012, após abordagem realizada por policiais rodoviários federais, que **localizaram 137 (cento e trinta e sete) tabletes da droga vulgarmente conhecida por "maconha", totalizando aproximadamente 101 (cento e um) quilos, em várias partes do veículo Fiat/Tempra, placas DRL-0101, de São Paulo/SP (interior dos bancos, portas, embaixo do piso e interior do para choque) em que se encontrava juntamente com a condutora Andrea Moro da Silva. (cf. fls. 65/68 TJPR).**

[...] Verifica-se que tanto a decisão que decretou a prisão preventiva, como aquela que a manteve, justificaram a necessidade da medida no acautelamento da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código Penal, **considerando as declarações juntadas aos autos, a grande quantidade de droga apreendida no veículo em que a paciente se encontrava, que a paciente já foi condenada em outras ocasiões e voltou a delinquir, somadas a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, reforçam a necessidade do acautelamento social.** [...]

É certo que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

Como se vê, a prisão preventiva da paciente foi decretada e mantida em razão da garantia da ordem pública. Para tanto, as instâncias ordinárias, apoiaram-se na gravidade concreta do delito, revelada pela grande quantidade de droga apreendida (mais de 100 kg de maconha), que foi localizada em várias partes do veículo, a saber, no interior dos bancos, das portas, do para-choque e embaixo do piso.

Sendo assim, tenho que a medida extrema se encontra devidamente justificada, pois demonstrada, *de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendida, indicando maior reprovabilidade do comportamento irrogado ao paciente (HC n. 242.891/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/8/2012).

Seguindo o mesmo entendimento, este Tribunal Superior já decidiu *que a natureza e a quantidade de droga apreendida [...] é circunstância suficiente por si só para justificar a denegação da ordem, pois o comércio ilícito de tão elevada quantidade de entorpecente demonstra a maior periculosidade social do acusado de forma a permitir a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública* (HC n. 168.409/SP, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Relator p/ acórdão Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 9/4/2012).

Confira-se, ainda:

[...]

4. O grande volume de entorpecente apreendido - aproximadamente 60 (sessenta) quilos de cocaína - evidencia a periculosidade social dos envolvidos na senda criminosa e aponta a necessidade da constrição cautelar, como garantia da ordem pública.

5. Ordem denegada.

(HC n. 159.935/PA, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 21/3/2012)

Por fim, vale lembrar que a análise das alegações acerca da negativa de autoria delitiva não é viável na via estreita do *habeas corpus*, porquanto demanda necessariamente o revolvimento do conjunto fático-probatório amalhado aos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0180014-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 252551 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201200015010 9321593

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO CAMILO E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO CAMILO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : VALKIRIA BEZERRA LINS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Og Fernandes e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.